COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO PROJETO DE LEI No. 2.187, de 2003

Dispõe sobre o registro obrigatório das empresas organizadoras de eventos no órgão competente.

Autor: Deputado RONALDO VASCONCELLOS Relator: Deputado BISMARCK MAIA

I – RELATÓRIO

Propõe o Deputado Ronaldo Vasconcellos o Projeto de Lei No. 2.187, de 2003, que em seu art. 1° "torna obrigatório o registro das empresas organizadoras de eventos no órgão competente".

Pretende a iniciativa, de acordo com o disposto no art. 2°, obrigar o registro das empresas que tenham por objeto social prestar serviços remunerados para organização de eventos em geral no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços turísticos.

A proposição, em seu art. 3°, estabelece que os órgãos públicos somente prestarão apoio, seja ele técnico ou financeiro, à realização de qualquer evento se tive sido organizado por empresa de eventos registrada no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração dos serviços em eventos em geral.

II – VOTO

De acordo com o inciso X do art. 3° da Lei No. 8.181, de 28 de março de 1991, compete ao Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR "cadastrar as empresas, classificar os empreendimentos dedicados às atividades turísticas e exercer função fiscalizadora, nos termos da legislação vigente".

Já o inciso XIV do acima citado diploma legal, em plena vigência, estabelece que compete ao Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR "patrocinar eventos turísticos".

Apesar de competir ao Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR cadastrar as empresas, classificar os empreendimentos dedicados às atividades turísticas, exercer função fiscalizadora e patrocinar eventos turísticos, a Lei No. 8.181/91 não submete as empresas organizadoras de eventos em geral à obrigatoriedade de se cadastrarem na supra citada autarquia para fins de captação de patrocínio ou apoio técnico por parte de órgãos públicos destinados à realização de eventos.

É momentosa, pois, a preocupação de autor de Projeto de Lei No. 2.187/03 de criar salvaguardas para a destinação e aplicação de recursos públicos e/ou a prestação de apoio a eventos por parte de técnicos dos órgãos públicos.

No entanto , o referido Projeto de Lei, ao generalizar a obrigatoriedade do cadastramento das empresas que tenham por objetivo social a prestação de serviços remunerados para a organização de eventos em geral no órgão federal responsável pelo cadastramento e pela fiscalização das empresas dedicadas à exploração de serviços turísticos para fins de captação de patrocínio pelos órgãos públicos, deveria se ajustar à legislação vigente, adensando-a.

Na realidade, a indústria de eventos nutre a atividade turísticas, contribuindo para que essa se expanda ao viabilizar a permanência de viajantes por uma ou mais noites no destino onde está a se realizar um determinado evento, ainda que esse não seja um evento turístico, como se

caracteriza, por exemplo, o Congresso Nacional da Associação Brasileira de Agentes de Viagens – ABAV.

Se aprovada, em sua versão original, a iniciativa do Deputado Ronaldo Vasconcelos, uma instituição sem fins lucrativos como o Comitê Paraolímpico Brasileiro — CPB seria obrigada a se cadastrar no Instituto Brasileiro de Turismo — EMBRATUR para, no caso de captar o direito de o Brasil hospedar o Campeonato Mundial de Natação para portadores de Necessidades Especiais, receber apoio financeiro do Ministério do Esporte para a realização do evento.

Pelo exposto, para melhor adequar a iniciativa parlamentar em questão à realidade do universo de eventos em geral, votamos pela APROVAÇÃO do PROJETO DE LEI No. 2.187, de 2003, nos TERMOS DO SUBSTITUTIVO que ora apresento, em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2005.

Deputado **BISMARCK MAIA**Relator

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO SBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No. 2.187, de 2003

Altera a Lei No. 8.181, de 28 de março de 1991, que "dá nova denominação à Empresa Brasileira de Turismo – EMBRATUR, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Os incisos X e XIV do art. 3° da Lei No. 8.181, de 28 de março de 1991, passam a vigorar com os seguintes textos.

Art. 3°	o
---------	---

 X – cadastrar todas as empresas que tenham por objetivo social a prestação de serviços turísticos, classificar os empreendimentos dedicados às atividades turísticas e exercer função fiscalizadora, nos termos da legislação vigente;

XIV – patrocinar eventos turísticos e prestar apoio técnico a eventos turísticos para cuja organização hajam sido contratados os serviços de empresa organizadora de eventos turísticos cadastrada no Instituto Brasileiro de Turismo – EMBRATUR.

Sala das Sessões, em de agosto de 2005.

Deputado BISMARCK MAIA

Relator